



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.310 - MG (2018/0328045-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **WENDER MOREIRA SILVA (PRESO)**
ADVOGADOS : **BRUNO ANTHUNES DE ALMEIDA SILVA - MG101652**
: **SARATIELLI MILENA AVELINO LEMOS - MG178228**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RESPONDER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES. RECORRENTE QUE RESPONDEU PRESO A TODA A AÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tese de insuficiência de provas da imputada associação do recorrente com o grupo criminoso consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório, ainda mais no caso dos autos, em que sobreveio condenação, configurando matéria a ser examinada no julgamento da apelação.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No caso, a segregação se mostra suficientemente fundamentada, tendo as instâncias ordinárias declinado razões concretas para justificar sua manutenção. Segundo consta, o recorrente integra amplo e organizado grupo criminoso, estabelecido em núcleos e com divisão de tarefas, especializado na prática de tráfico de drogas na cidade de Alpinópolis e região, tendo sido apreendidos com seus membros mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de R\$ 20.000,00 em dinheiro, veículos, aparelhos celulares, armas de fogo e munições, além de grande quantidade de drogas, entre elas, maconha, cocaína, *crack* e LSD, demonstrando sua periculosidade.

4. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades.

5. A necessidade da segregação fica reforçada em hipótese como a dos autos, em que sobreveio a sentença, tendo o recorrente respondido a toda a ação penal preso, uma vez que a existência de édito condenatório enfraquece sua presunção de não culpabilidade, de modo que não haveria sentido em conceder, neste momento, a liberdade.

6. "Impossível afirmar que a medida excepcional se mostra desproporcional em relação à eventual condenação que o paciente venha sofrer no fim do processo, porquanto, em habeas corpus, é inviável concluir a quantidade de pena que poderá ser imposta, tampouco se lhe será fixado regime diverso do fechado" (HC 491.762/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 8/3/2019)

7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.310 - MG (2018/0328045-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : WENDER MOREIRA SILVA (PRESO)

**ADVOGADOS : BRUNO ANTHUNES DE ALMEIDA SILVA - MG101652
SARATIELLI MILENA AVELINO LEMOS - MG178228**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por WENDER MORAIS SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (1.0000.18.101208-9/000).

Segundo consta dos autos, o recorrente foi condenado em primeiro grau à pena de 8 anos de reclusão pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, vedado o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual, postulando a liberdade provisória. O Tribunal estadual, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 397):

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PROFERIDA - SENTENCIADO ACAUTELADO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - INVIABILIDADE - DECISÃO MOTIVADA - VALIDADE DO ART. 387, § 1º, DO CPP - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA.

I - No caso em exame, a sentença condenatória encontra-se devidamente fundamentada, uma vez que analisou, à luz dos dados táticos e jurídicos presentes nos autos, os pressupostos necessários para a segregação cautelar.

II - Não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal, mormente porque este Tribunal, na esteira do entendimento de nossas Cortes Superiores, afirmou a compreensão de que o réu mantido custodiado durante toda a instrução criminal deve assim permanecer, como um dos consectários necessários da condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do presente recurso, a defesa ressalta que o único fato envolvendo o recorrente foi uma ligação feita a pedido de Willian (e-STJ fl. 413), razão pela qual foi condenado e preso cautelarmente por cerca de 1 ano e 2 meses. Assegura que as provas que levaram à condenação são frágeis, ressaltando que os "*demais envolvidos afirmaram que o Recorrente sequer era usuário e, que não era "traficante" - diga-se dos poucos que o conheciam, pois a maioria sequer conhecia o mesmo*" (e-STJ fl. 414).

Argumenta que o tempo de prisão é excessivo, sendo que a apelação criminal certamente não será julgada em prazo razoável, uma vez que conta com 12 réus, que ainda não apresentaram as contrarrazões, e o processo tem 16 volumes.

Diante disso, pleiteia seja assegurado ao recorrente o direito à liberdade provisória.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 430/432.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 437/439).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.310 - MG (2018/0328045-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva do recorrente, sob alegação de ausência de provas de seu *animus associativo*, bem como carência de fundamentos idôneos.

Inicialmente, é de se notar que a tese de insuficiência de provas da imputada associação do recorrente com o grupo criminoso consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório, ainda mais no caso dos autos, em que sobreveio condenação, configurando matéria a ser examinada no julgamento da apelação.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FALTA DE PROVAS DA AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A alegada inocência do acusado é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do habeas corpus o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais a instância ordinária formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 313.998/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA ORIGEM. INOCÊNCIA DO PACIENTE. QUESTÃO DE ÍNDOLE FÁTICO-PROBATÓRIA. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Não se conhece, sob pena de supressão de instância, do pleito de trancamento da ação penal, se não foi suscitado e nem decidido na origem.

3. A pretensão de ver reconhecida a inocência do paciente não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, pois demanda revolvimento fático-probatório.

4. Demonstrada periculosidade concreta nas ações do paciente que foi denunciado por fazer parte de associação criminosa destinada ao cometimento de diversos crimes, dentre eles tráfico de variadas drogas, em expressiva quantidade, está demonstrada a necessidade do encarceramento cautelar, para assegurar a ordem pública, seriamente ameaçada com as suas ações, de clara e concreta nocividade.

5. Ausência de flagrante ilegalidade, apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita.

6. Writ não conhecido.

(HC 278.456/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014).

Em relação aos seus fundamentos, a privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

No caso, a prisão do recorrente foi decretada por ocasião do recebimento da denúncia, nos seguintes termos (e-STJ fls. 57/64):

Argumenta a requerente, em síntese, que estariam presentes as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva dos denunciados, devendo a prisão preventiva ser decretada para a garantia da ordem pública.

Como se sabe, a decretação da prisão preventiva tem como pressupostos a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, aliado a um dos requisitos autorizadores previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal, sendo medida extrema, somente decretada quando mostrar-se imprescindível, já que a regra é a liberdade e a prisão exceção, máxime após a edição da Lei 12.403, de 2011, que alterou o Código de Processo Penal.

Da análise da farta documentação que acompanhada a denúncia, verificam-se presentes, a princípio, a materialidade/existência dos delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico, corrupção de menores e porte de arma de fogo e munições, estas de uso restrito, e indícios suficientes de autoria quanto a todos os denunciados.

Os crimes supostamente cometidos (artigos 33, caput, e 35 da Lei 11.343, de 2006; artigo 244-B da Lei 8.069, de 1990 e artigos 12 e 16 da Lei 10.826, de 2.003) também se enquadram no rol daqueles que autorizam a decretação da prisão preventiva, sendo crimes dolosos e graves, com penas máximas superiores a 4 anos, a exceção dos crimes previstos no Artigo 12 da Lei 10.826, de 2.003 e Artigo 244-B do ECA, mais isso se (oram considerados isoladamente, o que não pertine, devendo ser levado em consideração o eventual concurso de crimes. Portanto, as penas máximas abstratamente cominadas aos crimes são superiores a 4 anos.

Resta saber então se está presente algum dos requisitos autorizadores da prisão, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Forte no artigo 312 c/c 282 do Código de Processo Penal, ambos com redação dada pela Lei 12.403, de 2.011, vejo que presentes estão os pressupostos para a decretação da segregação caulelar, sendo os crimes apurado dolosos, punidos com pena superior ao limite legal e de efeitos nefastos à sociedade, o que caracteriza o requisito da prisão preventiva atinente à garantia da ordem pública, uma vez que soltos, os denunciados evidentemente continuarão sua empreitada criminosa, assolando a Comarca com os efeitos nocivos do tráfico de drogas, crime em torno do qual gira mais de 90,00% da criminalidade da região.

A prisão preventiva, no caso analisado, se mostra imprescindível para preservação da ordem pública, dada da gravidade dos crimes apurados e seus efeitos sobre a sociedade, considerando-se ainda o tratamento diferenciado e rigoroso que é dado ao crime de tráfico, seja pelo legislador Constitucional, seja pelo infraconstitucional.

SALIENTO, COM ESPECIAL, RELEVO, OS FATOS A SEGUIR INOMINADOS.

(i) A princípio, os denunciados fazem parte de uma organizada e numerosa quadrilha (só neste processo são 12 os denunciados e as investigações ainda não estão encerradas) de tráfico de drogas na cidade Alpinópolis e região;

(ii) Com os denunciados foram apreendidos, em dinheiro, mais de R\$20.000,00, além de vários cheques, veículos, aparelhos celulares e outros objetos de origem duvidosa e significativo valor, o que demonstra o poderio econômico da quadrilha;

(iii) Os denunciados, a princípio, estavam a praticar os crimes utilizando-se de menores de idade para tanto, o que demonstra as suas audácias e o fito de, acaso descobertos, tentarem livrar-se das responsabilidades, imputando-as aos menores de idade;

(iv) Foi apreendida uma arma de fogo e munições, inclusive de uso restrito, o que demonstra, a princípio, que se trata de quadrilha armada;

(v) Alguns dos denunciados possuem passagens policiais, inclusive enquanto menores de idade, o que denota a personalidade voltada para o crime;

(vi) Foram apreendidas grande quantidade de drogas e de diversas espécies: “maconha, cocaína, crack e LSD”, o que corrobora o poderio da quadrilha e o grande volume de drogas distribuído na região.

Por fim, não olvido que em decisões anteriores, concedi liberdades provisórias aos denunciados Bruno e Virgílio por, a princípio, serem usuários de drogas, inclusive com a condição de Virgílio internar-se para tratamento. Contudo, as novas provas trazidas com os inquéritos policiais demonstram, que a princípio, Bruno e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Virgílio não são usuários e sim traficantes - ou se são usuários, são também traficantes. Note-se que o próprio Virgílio, ouvido em sede policial nos autos: 0016521 -33.2017.8.13.0019 - fls. 54/55 - confessou ser traficante de drogas enquanto menor de idade. Ora, o mesmo alcançou maioridade em 15/06/2017, sendo preso em 19/07/2017. Será que realmente deixou de traficar apenas I mês após completar a maioridade??? A simples maioridade foi causa suficiente e automática para cessar a traficância? Crê-se que não. Portanto, não se trata aqui de contradição com as decisões anteriores, mas do surgimento de novas provas que demonstram que a solução adotada nas decisões anteriores não devem prevalecer porque não condizem com a realidade, ficando revogadas, por óbvio, as liberdades provisórias antes concedidas.

Por fim, não se mostram presentes nenhuma cláusula de excludente de ilicitude ou exculpante - artigo 310, parágrafo único e artigo 314 do Código de Processo Penal, ambos com redação dada pela Lei 12.403, de 2.011, não sendo as medidas cautelares diversas da prisão adequadas à gravidade dos crimes apurados e muito menos recomendadas ou suficientes ao caso.

Friso que o falo de alguns dos denunciados serem tecnicamente primários e de bons antecedentes não impede a decretação da prisão cautelar, se presentes os requisitos legais para tanto. Neste sentido a jurisprudência é pacífica. Veja-se: STJ: HC 113.31 I/RJ, rei. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19/04/2010 e HC 132.260-AC, rei. Min. Félix Fischer, 13/08/2009 - Informativo 402; STF: HC 93798/PE, rei. Min. Eros Grau, 17/12/2009 - Informativo 536.

REPITO: A PRINCÍPIO, TRATA-SE DE UMA DAS MAIORES QUADRILHAS DE TRAFICANTES JÁ DESCOBERTA NA COMARCA, QUADRILHA ESTA QUE CONTA COM GRANDE NÚMERO DE INTEGRANTES, MOVIMENTA GRANDE QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS E ALTOS VALORES EM DINHEIRO E BENS.

Por ocasião da sentença condenatória, o magistrado, confirmando o decreto preventivo anterior, indeferiu o direito de recorrer em liberdade, consignando o seguinte (e-STJ fls. 338/339):

NEGO AO DENUNCIADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, posto que respondeu a todo o processo acautelado, não fazendo sentido que, agora, com a condenação, venha a ser solto. Ademais, presentes ainda os requisitos da segregação cautelar, pois o denunciado integra uma complexa associação criminosa que atuava na cidade, a qual era dividida em grupos ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

núcleos, como antes narrado. Assim, a segregação cautelar é necessária para o resguardo da ordem pública.

RECOMENDE-SE O RÉU NA PRISÃO ONDE SE ENCONTRA E EXPREÇA-SE A GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

Submetida a questão ao Tribunal *a quo*, este assim se manifestou (e-STJ fls.

395/407):

Conhece-se do habeas corpus, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Segundo esclarecimentos fornecidos pela autoridade apontada coatora, o paciente teve sua prisão temporária decretada, por suposto envolvimento no crime de tráfico de drogas e corrupção de menor. Contudo, colocado em liberdade, depois de expirado o prazo. Em seguida, o Representante do Ministério Público ofereceu denúncia e, na mesma ocasião requereu a prisão preventiva do paciente e corréus, a qual foi prontamente decretada (vide decisão às fls. 45/49).

Em 22 de agosto do corrente ano, o Magistrado da primeira instância. Dr. Claiton Santos Teixeira condenou o paciente, nas iras do art. 33, caput, e art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, à pena de 08 anos de reclusão, no regime fechado, sendo-lhe, na mesma oportunidade negado o direito de apelar em liberdade (fls. 77/221).

A insurgência da defesa de que o paciente não cometerá os delitos que lhes foram imputados, não merece guarida.

É que, não se pode olvidar que a questão levantada, consiste em matéria que deve ser discutida no recurso ordinário específico, qual seja apelação, via mais ampla e compatível com o cotejo dos elementos de convicção coligidos nos autos principais.

Ora, o habeas corpus não é admissível como sucedâneo recursal (mesmo porque não comporta dilação probatória), sendo que, no presente caso, o conhecimento da matéria pela sua estreita via implicaria ofensa ao consagrado princípio da unirrecorribilidade das decisões.

Em relação à segregação provisória, o atual § 1º do art. 387, do Código de Processo Penal, dispõe que:

§ 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. (Incluído pela Lei nº 12 736. de 2012)

Constata-se que, no caso em exame, a aludida sentença condenatória encontra-se devidamente fundamentada, uma vez que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisou, à luz dos dados fáticos e jurídicos presentes nos autos, os pressupostos necessários para a segregação cautelar.

Depreende-se da aludida decisão, que o douto Magistrado de primeira instância, Dr. Claiton Santos Teixeira salientou a necessidade de o paciente permanecer preso, in verbis:

NEGO AO DENUNCIADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, posto que respondeu a todo o processo acautelado, não fazendo sentido que, agora, com a condenação, venha a ser solto. Ademais, presentes ainda os requisitos da segregação cautelar, pois o denunciado integra uma complexa associação criminosa que atuava na cidade, a qual era dividida em grupos ou núcleos, como antes narrado. Assim, a segregação cautelar é necessária para o resguardo a ordem pública. RECOMENDE-SE O RÉU NA PRISÃO ONDE SE ENCONTRA E EXPEÇA-SE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

Assim, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal, mormente porque este Tribunal, na esteira do entendimento de nossas Cortes Superiores, firmou a compreensão de que o réu mantido custodiado durante toda a instrução criminal deve assim permanecer, como um dos consectários necessários da condenação.

(...)

Cumprir verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz o presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI), mormente porque a fundamentação das decisões do Poder



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Depreende-se, contudo, que, no caso em comento, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório na decisão e no acórdão transcritos.

No caso, a segregação se mostra suficientemente fundamentada, tendo as instâncias ordinárias declinado razões concretas para justificar sua manutenção. Segundo consta, o recorrente integra amplo e organizado grupo criminoso, estabelecido em núcleos e com divisão de tarefas, especializado na prática de tráfico de drogas na cidade de Alpinópolis e região, tendo sido apreendidos com seus membros mais de R\$ 20.000,00 em dinheiro, veículos, aparelhos celulares, armas de fogo e munições, além de grande quantidade de drogas, entre elas, maconha, cocaína, *crack* e LSD, demonstrando sua periculosidade.

Ora, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades. Nesse sentido, confirmam-se alguns precedentes:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS DO VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE ENTRE OS SUPOSTOS INTEGRANTES DO BANDO E DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. QUESTÕES NÃO EXAMINADAS NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. SUBTRAÇÃO E ABATE CLANDESTINO DE GADO. NOTÍCIAS DE HABITUALIDADE NA PRÁTICA CRIMINOSA. NECESSIDADE DE INTERRUPÇÃO DA ATUAÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

3. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serem retomadas com a soltura.

4. Caso em que o paciente é acusado de ter se associado aos outros sete réus, de forma estável e permanente, com a finalidade de cometer diversos furtos de gado na região, sendo certo que, aproveitando-se da sua condição de funcionário de uma fazenda, subtraiu cerca de 70 (setenta) semoventes do seu empregador, avaliados em R\$ 102.300,00 (cento e dois mil e trezentos reais), os quais foram repassados aos demais denunciados, que eram os responsáveis pelo transporte, abate clandestino e intermediação na venda da carne para açougues da cidade.

5. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 329.806/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 5/11/2015, DJe 13/11/2015).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO DELIVERY. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTRABANDO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. OPERAÇÃO DELIVERY. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(...)

VI - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

VII - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

VIII - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 61.221/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 6/11/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a necessidade da segregação fica reforçada em hipótese como a dos autos, em que sobreveio a sentença, tendo o recorrente respondido a toda a ação penal preso, uma vez que a existência de édito condenatório enfraquece sua presunção de não culpabilidade, de modo que não haveria sentido em conceder, neste momento, a liberdade.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. REINGRESSO DE ESTRANGEIRO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA E NO RECURSO DE APELAÇÃO. REU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. 3. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A SEGREGAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. No caso, constatado que o paciente respondeu preso a todo o processo, a exigência de fundamentação exaustiva e a possibilidade do recurso em liberdade devem ser avaliadas com excepcional prudência. Ora, se os elementos apontados no decreto construtivo foram suficientes para manter a medida excepcional em momento processual em que existia somente juízo de cognição provisória e sumária acerca da responsabilidade criminal do acusado, com a prolação do édito condenatório precedido de amplo contraditório, no qual as provas foram analisadas por órgão judiciário imparcial, é de todo incoerente reconhecer ao condenado o direito de aguardar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em liberdade o trânsito em julgado do processo quando inalterados os motivos ensejadores da medida. Noutras palavras, é incompatível com a realidade processual manter o acusado preso durante a instrução e, após a sua condenação, preservado o quadro fático-processual decorrente da custódia cautelar, assegurar-lhe a liberdade; afinal, assim como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, trata-se de situação em que enfraquecida está a presunção de não culpabilidade, pois já emitido juízo de certeza acerca dos fatos, materialidade, autoria e culpabilidade, ainda que não definitivo.

3. Nos moldes da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na análise da legitimidade da prisão preventiva, "o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria". Desse modo, se as circunstâncias da prática do crime indicam a efetiva periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta - como aqui ocorreu -, ante a existência de condenação anterior pelo crime de tráfico de drogas, em que atuou como 'mula', mesmo assim voltou a delinquir, demonstrando desrespeito às leis nacionais e ausência de vínculo com o país, além de haver indícios de que possua contatos com traficantes estrangeiros, válida a manutenção da custódia cautelar (HC 263.539/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 17/04/2013). Outrossim, houve circunstância judicial do art. 59 do Código Penal considerada desfavorável - tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal -, elemento esse que também não pode ser desprezado.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 276.885/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. EXCESSO DE PRAZO. DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. VIOLÊNCIA. HISTÓRICO DE AGRESSÕES. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA PREVENIR A REITERAÇÃO DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Restam prejudicadas as teses de constrangimento ilegal por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excesso de prazo e violação do princípio da proporcionalidade em hipótese na qual sobrevém sentença condenando o recorrente à pena de 5 anos, 11 meses e 1 dia de reclusão e 1 ano de detenção, em regime inicialmente semiaberto. Por um lado, incide ao caso o enunciado n. 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo". Por outro, constata-se que foi determinada a expedição de guia de execução provisória, assegurando que a segregação cautelar seja cumprida em estabelecimento compatível com a condenação, inclusive com possibilidade de deferimento dos benefícios da execução.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No caso, o recorrente, após ingerir bebida alcoólica, afirmou que queria ter relação sexual com sua companheira e com a segunda vítima, amiga dela, que "passava uns dias na casa de favor". Diante da recusa de ambas, passou a agredir a primeira, a qual foi arrastada pelos cabelos, golpeada com barra de ferro nas costas e com "lapada" de facão, bem como com enforcamento, socos na cabeça, rosto e braços. Além disso, trancou ambas em um quarto, do qual somente foram libertadas após a invasão da residência - que requereu arrombamento das portas - pela polícia militar.

4. Ademais, a vítima, que mantinha relacionamento com o paciente há cerca de 4 meses, relatou que já foi agredida por ele inúmeras vezes durante esse período. Além disso, consta a existência de processo criminal diverso em seu nome, também por violência doméstica contra mulher em relação a outra vítima. O recorrente responde, ainda, por crime de embriaguez ao volante. Tais circunstâncias revelam temperamento instável e perigoso, em especial diante do consumo de álcool, denotando que sua prisão é imprescindível para a preservação da integridade física da vítima.

5. Ainda, é forçoso convir que o recorrente respondeu a toda a ação penal preso, de modo que seria incoerente, com a superveniência da condenação e inexistindo fatos novos, revogar em tal momento a prisão, uma vez que a existência de édito condenatório enfraquece



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua presunção de não culpabilidade, pelo que se mostra adequada a manutenção da prisão.

6. O entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

7. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

8. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (RHC 103.986/RR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ELEVADA QUANTIDADE E NATUREZA ALTAMENTE NOCIVA DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. RÉU QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ARESTO IMPETRADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a potencialidade lesiva da conduta incriminada.

3. Na hipótese dos autos, constata-se que o agente foi surpreendido por policiais federais tentando embarcar em voo internacional com grande quantidade de cocaína, droga de natureza extremamente nociva, com alto poder viciante e alucinógeno.

4. Tais circunstâncias demonstram que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se realmente necessária na espécie, já que caracterizam envolvimento maior com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

narcotraficância internacional.

5. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva, como no caso.

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

7. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, da aventada desproporcionalidade da custódia, tendo em vista que a referida tese não foi analisada pelo Tribunal de origem no aresto combatido.

8. Habeas corpus não conhecido. (HC 482.927/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 21/02/2019)

Inviáveis, por fim, ilações a respeito do lapso decorrido até que haja o julgamento do recurso de apelação, de que *fatalmente o recorrente será absolvido neste processo* (e-STJ fl. 416), ou terá a pena consideravelmente reduzida, possibilitando o cumprimento cautelar de prisão superior à condenação final.

Isso porque é impossível afirmar que a medida excepcional se mostra desproporcional em relação à eventual condenação que o paciente venha sofrer no fim do processo, porquanto, em habeas corpus, é inviável concluir a quantidade de pena que poderá ser imposta, tampouco se lhe será fixado regime diverso do fechado (HC 491.762/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 8/3/2019)

Desse modo, diante de todo o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0328045-4

RHC 106.310 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00165135620178130019 0019170016513 10000181012089 10000181012089000
10000181012089001 10120897420188130000 165135620178130019 19170016513

EM MESA

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WENDER MOREIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: BRUNO ANTHUNES DE ALMEIDA SILVA - MG101652 SARATIELLI MILENA AVELINO LEMOS - MG178228
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: WESLEY TEODORO DA SILVA
CORRÉU	: ANDRE BENEDITO VILELA
CORRÉU	: BRUNO SANTOS MENDES
CORRÉU	: CAMILA PIMENTA VICENTE
CORRÉU	: CRISTIANO AGUIAR DA SILVA
CORRÉU	: LEANDRO DE LIMA TOZI
CORRÉU	: MARCIO ANTONIO DO CARMO BENTO
CORRÉU	: WILLIAN DA SILVA MOREIRA
CORRÉU	: DOUGLAS PEREIRA DE AGUIAR
CORRÉU	: DIEGO FARIA MARQUES
CORRÉU	: VIRGILIO MENDES BATISTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.